



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Homero Castelo Branco

Projeto de Lei n. 19, de 17 de março de 2005.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 17/03/2005

APROVADO

Conecida de José Maria Leite Galvão
Chefe do Núcleo Redação de Ata

Altera o inciso I, do artigo 14
da Lei 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que
dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de
Veículos Automotores, IPVA.

Art. 1º - O inciso I, do artigo 14, da Lei 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - 1,0% (um por cento), para ônibus, caminhões, cavalos mecânicos e veículos que utilize gás natural e demais veículos de uso terrestres com mais de 10 (dez) anos e menos de 15 (quinze) anos de fabricação" (NR).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Teresina (PI), 17 de março de 2005.

HOMERO CASTELO BRANCO
Deputado Estadual

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a **PROTÓCOLO**

Kenia D. Eulálio Carvalho
Diretora Legislativa

Orgão	02
Número	02 478/05
Data	21.03.05
Assunto	Proj. 2 ee'
Matrícula	
Rubrica	<i>Franco</i>
Matrícula	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Homero Castelo Branco

03

JUSTIFICATIVA

Justifica-se plenamente o presente projeto de Lei, por resultar no incentivo ao uso de gás natural nos veículos automotores, proporcionando a preservação da natureza, diminuindo sensivelmente os gases tóxicos no meio ambiente, reduzindo a incidência de doenças respiratórias, proporcionando economia aos cofres públicos.

A redução da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para veículos que utilize gás natural, não se resume apenas em um incentivo ao uso do gás natural, mas um investimento social de grandes benefícios à população, tanto pela redução dos casos de doenças respiratórias, como o aumento da vida média da população.

É, portanto, um investimento não apenas social, mas econômico também, haja vista a redução dos gastos hospitalares com internação.

No que tange a redução da alíquota para os veículos terrestres com mais de 10 (dez) anos e menos de 15 (quinze) anos é questão de justiça social e distribuição de renda, considerando que os proprietários desses veículos são pessoas de pouco poder aquisitivo.

Tal redução incentiva os pequenos proprietários rurais, feirantes, e outros, que utilizam pequenos veículos usados para pequenos negócios. Além de que muitos proprietários de carros usados com mais de 10 (dez) anos, principalmente no interior e zona rural ficam em situação irregular devido ao alto custo da renovação da licença, momento do pagamento do IPVA. Enquanto que, com uma alíquota acessível todos esse proprietários de veículos usados com mais de 10 (dez) anos vão regularizar seus veículos.

O presente Projeto de Lei, visa portanto, regularizar uma situação de fato, que precisa ser resolvida pelo Estado.

HOMERO CASTELO BRANCO
Deputado Estadual



LEI N° 4.545 DE 29 DE dezembro DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a elevar a remuneração mínima dos servidores públicos estaduais, na forma e condições que especifica.

O Governador do Estado do Piauí

FACÔ saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a elevar, no mês de janeiro de 1993, a remuneração mínima dos servidores públicos civis e militares, da Administração Direta e Autárquica, até o limite equivalente ao valor do salário mínimo, vigente no mês de janeiro de 1993.

Art. 2º - Sobre a diferença entre a remuneração atual e a decorrente do acréscimo previsto no artigo anterior, não incidirão quaisquer vantagens adicionais nem será efetuada qualquer forma de desconto.

Art. 3º - O benefício de que trata a presente lei, aplica-se aos proventos dos inativos civis e militares, bem como às pensões.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJA, em Teresina(PI), 23 de dezembro de 1992

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

P. P. 00160



LEI N° 4.544 DE 29 DE dezembro DE 1992

Dispõe sobre a criação do Grupamento de Voluntários da Reserva, na Polícia Militar do Piauí.

O Governador do Estado do Piauí

FACÔ saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na Polícia Militar do Piauí - PMPI, o Grupamento de Voluntários da Reserva - GVR, com a finalidade de atuar em situações especiais, suprindo a carência de pessoal técnico-especializado.

Parágrafo Único - A seleção dos Voluntários será feita entre Praças da Reserva Remunerada - RR, mediante requerimento do interessado.

Art. 2º - O GVR ficará, administrativamente, vinculado à Diretoria de Inativos e Pensionistas - DIFI, da Polícia Militar, que manterá um cadastro atualizado dos militares estaduais da reserva, em condições de serem designados para o serviço ativo.

Art. 3º - O planejamento e a supervisão do Grupamento de Voluntários da Reserva - GVR serão realizados consoante diretrizes do Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 4º - A designação de militares estaduais da reserva (pratas) para o serviço ativo, se fará por ato do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 5º - Os integrantes do GVR que, voluntariamente, aceitarem a designação para o serviço ativo, terão assegurada, enquanto permanecerem nesta situação, a percepção de Gratificação Especial de Retorno à Atividade, equivalente a cinquenta por cento do respectivo provento.

rando qualquer tipo de incidência, para fins de cálculo dos proventos do servidor militar, nem mesmo da previdência estadual.

Art. 6º - A designação de militares da reserva para o serviço ativo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, podendo ser renovada e, a qualquer momento, revogada, "ex-officio", pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A designação para o serviço ativo somente poderá ser feita até os limites de idade para a reforma do servidor militar, devendo este ser dispensado, "ex-officio", da atividade, quando atingir esta idade.

Art. 7º - O ingresso do militar estadual da reserva, no GVR, não gera, por si só, qualquer direito decorrente do ato da designação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - O Comandante Geral da Polícia Militar, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, expedirá ato regulamentando a matéria.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJA, em Teresina(PI), 19 de dezembro de 1992.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

P. P. 00159

LEI N° 4.548 DE 29 DE dezembro DE 1992

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O Governador do Estado do Piauí

FACÔ saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO

Art. 1º - Esta Lei institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, de conformidade com o art. 155, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e disciplina sua cobrança.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículos automotores registrados ou licenciados neste Estado.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no dia primeiro de janeiro de cada ano;

geiro, novo ou usado, adquirido em empresa revendedora, a base de cálculo, para efeito de primeira operação, será o valor constante da Nota Fiscal de venda a consumidor final ou ou outro documento que represente a transmissão de propriedade, não podendo em hipótese alguma ser inferior ao do documento de desembargo aduaneiro, acrescido dos tributos e danos obrigatórios devidos pela importação, e da margem de lucro bruto da comercialização.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II a V do art. 3º, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, calculado a partir do mês da ocorrência do fato gerador, inclusive.

§ 4º - Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descharacterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do mesmo.

Art. 12 - Em se tratando de veículo usado, na fixação do valor venal serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço usualmente praticado no mercado do Estado;

II - os preços médios aferidos por publicações especializadas nacionais.

Parágrafo Único - Podrá a Secretaria da Fazenda, a título de uniformização e tendo em vista evitar a evasão de receita, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada através de protocolo firmado entre os Estados.

Art. 13 - Em substituição ao disposto no artigo anterior, a critério do Fisco e tendo em vista resguardar os interesses do Tesouro Estadual, para novo registro e/ou licenciamento de veículos de fabricação estrangeira, a base de cálculo poderá ser atribuída pela Secretaria da Fazenda, que poderá levar em conta, para sua fixação, o preço do veículo novo, ou de igual padrão, aplicando sobre este percentuais de redução fixados em norma tributária expedida pelo órgão competente, conforme o ano de fabricação do veículo.

CAPÍTULO VIII DAS ALIQUOTAS

Art. 14 - As alíquotas do imposto são:

I - 1,0% (um por cento), para ônibus, micro-ônibus, caminhões e cavalos mecânicos;

II - 1,0% (um por cento) no exercício de 1993 e 1,5% (um e meio por cento) a partir do exercício de 1994, para aeronaves;

III - 2,0% (dois por cento), para motocicletas e similares;

IV - 2,5% (dois e meio por cento), para automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski;

V - 2,5% (dois e meio por cento), para qualquer outro veículo automotor não incluído nas hipóteses dos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas).

DIÁRIO OFICIAL

Nº 245

PAG. 18

CAPÍTULO IX DO CÁLCULO E DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 15 - O imposto devido resultará da aplicação da alíquota correspondente, fixada no artigo anterior, sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 10 e 12 desta lei.

Art. 16 - O recolhimento do imposto obedecerá aos seguintes prazos:

I - para veículos usados, nacionais ou estrangeiros, os fixados em calendário a ser divulgado pela Secretaria da Fazenda, para cada exercício;

II - até o 30º (trigesimo) dia, contado da ocorrência do fato gerador, se em cota única, ou até o 30º (trigesimo), 60º (sexagesimo) e 90º (nonagesimo) dias, contados da ocorrência do fato gerador, se parcelado, na hipótese dos incisos II a V do art. 3º.

§ 1º - Relativamente aos veículos usados, a Secretaria da Fazenda divulgará, até o mês de dezembro, tabela com os valores da base de cálculo do imposto, expressos em Unidades Fiscais, sobre os quais serão aplicadas as alíquotas de que trata o art. 14, para determinação dos montantes a serem recolhidos no exercício seguinte, devendo ser efetuada a conversão para a moeda corrente no momento do seu recolhimento.

§ 2º - Não constitui majoração do tributo a atualização do valor monetário de sua respectiva base de cálculo.

§ 3º - Quando, no último dia do prazo para o recolhimento, não houver expediente nos órgãos arrecadadores, o imposto deverá ser recolhido no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Art. 17 - Observado o disposto no art. seguinte, o imposto poderá ser recolhido em cota única ou, se superior a 50 (cinquenta) UFFPIs, em 03 (três) parcelas mensais, sucessivas e iguais em quantidade de UFFPIs, e a conversão para a moeda corrente será feita no momento do seu pagamento.

§ 1º - O imposto será recolhido:

I - em Documento de Arrecadação-DAR, modelo 4, conforme anexo I desta Lei, nos casos em que não seja possível sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados;

II - em Documento de Arrecadação-DAR, modelo 5, conforme anexo II desta Lei, emitido por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º - É obrigatória a indicação, no Documento de Arrecadação-DAR, do código de receita instituído pela Secretaria da Fazenda, para efeito de controle da arrecadação.

Art. 18 - Não será admitido parcelamento para o imposto lançado sobre os veículos novos adquiridos apos 30 (trinta) de setembro, relativamente ao exercício financeiro em curso.

Art. 19 - Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto, inclusiva do exercício corrente, ou de que sua propriedade é inusus ou está amparada pela isenção.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de inspeção, renovação, istoria, transferência, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que implique alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda poderá baixar



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Hanfus,</i>	FLS Nº 04
ANEXOS	NÚMERO 478/05

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTADA

Publicação de matéria
ce 02 laudas.
Em 22/03/05

[Assinatura]
Funcionario

[Assinatura]
Lívia M. Monte R. Lima
Chefe Setor de Publicação

Assembléia	L
Encaminhe-se à	<i>Diretoria</i>
Legislativa	
Em 30/03/2005	
<i>[Assinatura]</i>	
Concessão de Maria Lúcia Galoão	
Chefe do Núcleo Redação de Atas	

DIV. DE APOIO LEGISLATIVA

Encaminhe-se à *Diretoria*

Legislativa

Em. 22/03/05

[Assinatura]
Concessão de Maria Lúcia Galoão
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a *Redação de ATAs*

[Assinatura]
28-03-05.

[Assinatura]
Kenia D. Eulálio Carvalho
Diretora Legislativa

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a *Comissões Técnicas*

[Assinatura]
Kenia D. Eulálio Carvalho
Diretora Legislativa

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se à *Diretoria*
Legislativa

Em 1/04/05

Concessão de Maria Lúcia Galoão
Chefe do Núcleo Redação de ATAs

Assembléia Legislativa	L
Encaminhe-se à	<i>Polementadas</i>
e Informação	
Em 26/03/2005	
<i>[Assinatura]</i>	
Concessão de Maria Lúcia Galoão	
Chefe do Núcleo Redação de ATAs	

[Assinatura]
Concessão de Maria Lúcia Galoão
Chefe do Núcleo Redação de ATAs



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.

Em 31/03/05

Lages

Conecção de Maria Lages (R. 81),
Chefe do Núcleo Comissão de Constituição e Justiça

Ao Deputado Ismael Eliss

para relatar.

Em 04/04/05

Hulym
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Irmão Elias

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: AL – 0478/2005.

Autor: Deputado Homero Castelo Branco

Relator: Deputado Irmão Elias

Assunto: Altera o inciso I, do artigo 14 da Lei 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA.

I - DO RELATÓRIO:

O projeto de Lei sob análise expende sobre a alteração do inciso I, do artigo 14 da Lei 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA.

Às fls. 04 e 05, consta cópia da Lei 4.548, de 29 de dezembro de 1992, a ser alterada.

Trata ainda o projeto sob exame da redução da alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) para 1% (um por cento), para os veículos com 10 (dez) anos e menos de 15 (quinze) anos de fabricação, que o autor do projeto justifica como instrumento de distribuição de renda considerando que os usuários de veículos com tanto tempo de fabricação na sua maioria, ou mesmo totalidade, são pessoas de pouco poder aquisitivo, que os utiliza como instrumento de trabalho, como feirantes etc.

Justifica ainda, que a redução proposta vai contribuir para a regularização de muitos veículos em situação irregular existente hoje nos pequenos municípios e na zona rural, que muito dos proprietários deixam de regularizar seus veículos dado o alto custo da renovação do licenciamento.

É o relatório.

II - DO PARECER:

AL-478/05



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Irmão Elias

O Deputado proponente demonstra sensibilidade quando cobra tratamento diferenciado para os proprietários de veículos com 10 (dez) anos ou mais, é sabido que os proprietários desses veículos são pessoas que vivem na sua grande maioria no interior do Estado e, particularmente na zona rural, e que esse veículos são os instrumentos de trabalho, melhor dizendo, de sobrevivência dessas pessoas.

Além de que, o presente projeto de Lei tem amparo regimental (art. 96, b, c/c o artigo 105, I do Regimento Interno) e, constitucional (artigo 75 da Constituição Estadual). Portanto, merece nosso acatamento.

É o parecer.

VOTO DO RELATOR

Assim, após análise circunstanciada da presente proposição, objeto do projeto de Lei nº 19, de 17 de março de 2005, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o Relator, vota pela constitucionalidade.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Piauí, em Teresina (PI), _____ de junho de 2005.

Lançado vista ao processo
do Dep. Irmão Elias
Em, 11/10/05

Presidente da Comissão de

Justiça

Lançado vista ao processo
do Dep. Irmão Elias
Em, 11/10/05
Presidente da Comissão de
Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Homero Castelo Branco

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AVULSO

Processo: AL – 0478/2005.

Autor: Deputado Homero Castelo Branco

Relator: Deputado Irmão Elias

Assunto: Altera o inciso I, do artigo 14 da Lei 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA.

RELATÓRIO:

Em síntese, trata o projeto sob exame da redução da alíquota do IPVA de veículos movidos a (GNV) gás natural veicular e de veículos com mais de 10 (dez) anos de uso.

A título de informação, os veículos movidos a GNV – Gás Natural Veicular, não passam de trezentos e os carros com mais de 10 (dez) anos de uso, são poucos e, a maioria roda no interior do Estado em situação irregular, pertencem a pessoas de pouco poder aquisitivo, e com a redução da alíquota terão a oportunidade de regularizar tais veículos.

É o relatório.

PARECER:

Informamos notícia de questionamento informal, por membro da Comissão de Constituição e Justiça de que a presente matéria é de competência privativa do Governador do Estado, onde sugere a reversão do projeto em indicativo. Daí nossa preocupação em demonstrar a esta dourada Comissão que o projeto de nossa autoria é montado nos pilares da constitucionalidade, a seguir.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Homero Castelo Branco

Primeiro vale lembrar que nossa Lei maior quando trata da competência de iniciativa de Lei adota o princípio da exclusão, tanto ao nível da Constituição Federal como da Constituição local.

Em uma simples leitura do parágrafo segundo do artigo 75 da nossa Constituição Estadual vigente, constata-se que os casos de '**Iniciativa privativa do Governador**' do Estado estão relacionados nos incisos I, II e III, do referido parágrafo. E, não consta entre eles a indicação da iniciativa sobre Lei Tributária.

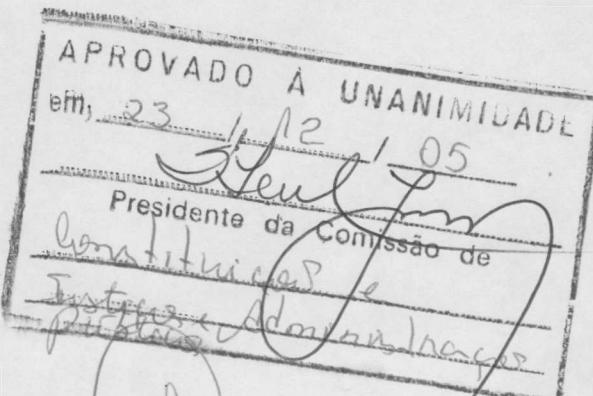
Daí, o entendimento predominante, consagrado e acatado pelos estudiosos e intérpretes do direito de que a iniciativa de Lei pelo parlamento é irrestrito, ressalvadas as exceções enumeradas no texto da Carta Constitucional.

Não havendo, portanto, qualquer restrição de iniciativa do presente projeto de Lei por membro desta Casa, resta, poranto, tão somente o acatamento do mesmo por esta Comissão permanente.

E o nosso parecer a título de colaboração.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2005.

Homero Castelo Branco
Deputado Estadual





**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

LEI N° , DE DE 2005

Altera o inciso I, do artigo 14 da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 14, da Lei 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores, IPVA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – 1,0% (um por cento), para ônibus, caminhões, cavalos mecânicos e veículos que utilizem gás natural e demais veículos de uso terrestres com mais de 10 (dez) anos e menos de 15 (quinze) anos de fabricação” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina. (PI), 23 de dezembro de 2005.

Dep. THEMISTOCLES FILHO

Presidente

Dep. MORAES SOUSA FILHO

1º Secretário

Dep. FLÁVIO NOGUEIRA

2º Secretário